



LEI Nº 15 / 2001

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades dos programas de Saúde, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA,
Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER, que a CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono a Lei que tem a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Para atender às necessidades dos programas de saúde, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

ARTIGO 2º - As contratações serão feitas observando-se o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 97, Inciso VII, da Constituição Estadual.

ARTIGO 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

ARTIGO 4º - O prazo da contratação será igual ao prazo de duração dos convênios, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a remuneração dos agentes para os Programas Agentes Comunitários de Saúde – PACS, será o salário mínimo nacional;

II – a remuneração das enfermeiras de nível superior para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS, será de R\$. 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS Reais);

III – a remuneração dos auxiliares de enfermagem de nível médio para o Programa de Saúde da Família-PSF, será de R\$. 377,50 (trezentos e setenta e sete Reais e cinquenta centavos);



IV – a remuneração das enfermeiras de nível superior, para o Programa de Saúde da Família-PSF, será de R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais);

V – a remuneração dos odontólogos para o Programa de Saúde da Família-PSF, será de R\$. 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais);

VI – a remuneração dos médicos do Programa de Saúde da Família-PSF, será de R\$. 3.000,00 (três mil Reais);

VII – a remuneração dos agentes de saúde para o Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental-PVEA, será de R\$. 200,00 (duzentos Reais);

VIII - a remuneração do Coordenador para o Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental-PVEA, será de R\$. 540,00 (quinhentos e quarenta Reais);

IX - a remuneração do digitador para o Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental-PVEA, será de R\$. 540,00 (quinhentos e quarenta Reais);

X - a remuneração de técnicos de nível médio para o Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental-PVEA, será de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta Reais);

XI – a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

XII – gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII – décimo terceiro salário com base na remuneração.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar profissionais de nível superior, de nível médio e agentes, em número suficiente para desenvolver ações e programas de transitoriedade possível de convênios com o governo federal e com o governo estadual.

ARTIGO 6º - O pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei, correrá por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Artigo 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias.



Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidários quanto à possibilidade de devolução dos valores pagos ao contratado.

ARTIGO 8º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário, ou em substituição para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

ARTIGO 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal que for contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado;
III – pela execução total antecipada das atividades dos programas.

Parágrafo único - A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, será comunicada ao contratante, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 11º - Os contratados contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social.

ARTIGO 12º - O regime jurídico dos contratados será o celetista.

ARTIGO 13º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos de direito.

ARTIGO 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

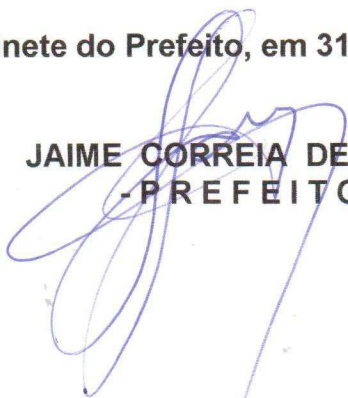


ARTIGO 15º -

Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2001.

**JAIME CORREIA DE SOUZA
- PREFEITO -**



Foi REGISTRADO À FLS: <u>Nº 53 V</u> <u>a 55 V DO LIVRO DE leis Nº 01</u> <u>a Lei 15/2001, 31/07/2001</u> <u>J. Andriade</u> P/SECRETÁRIO
--

<u>Foi</u> REGISTRADO À FLS: <u>129 a</u> <u>132</u> DO LIVRO DE <u>leis</u> <u>a Lei Nº 15/2001, 06/09/2001</u> <u>Jaimeidell</u> ESCRITURÁRIO
